



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM.

COOPENURE SOCIEDADE DE ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.463.549/0001-00, com sede na Rua Cine Odeon, nº 615, Quadra D, 1 - Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-620, **DANURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO DE VESTUÁRIO EIRELI**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 30.588.564/0001-58, com sede na Rua Cine Odeon, nº 615-A, Quadra D, 1 - Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-620, neste ato representadas por seus sócios administradores, e conforme deliberação aprovada pela maioria necessária do seu quadro societário, nos termos da ata anexa, doravante denominadas **GRUPO COOPERNURE**, na qualidade de grupo econômico, por seus advogados, conforme procuração inclusa (docs. anexos), vêm, à presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 - LRE, requerer o processamento de sua

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mplaw.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS LIMINARES

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

I – DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Preliminarmente, e conforme disposto no artigo 51, alínea e, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico, denominado **GRUPO COOPERNURE.**

Nestes termos, a Requerente **DANURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI.** é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, - EIRELI, sendo que a única sócia é a outra Requerente - **COOPENURE SOCIEDADE DE ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA,** com 100% (cem por cento) do seu capital social (docs. anexos).

Outrossim a Administração da Requerente **DANURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI** é realizada por **(I) ANDREA KAREN CANUTO QUEIROZ, (II) ELIACY DE LIMA CARVALHO, (III) ERIKA AUGUSTA DO AMARAL COELHO BEZERRA e (IV) REJANE SANTOS MIRANDA OLIVEIRA,** as quais também são sócias e administradoras da Requerente **COOPENURE SOCIEDADE DE ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
 | celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
 | endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
 | e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
 | site: www.mlplaw.com.br

DO AMAZONAS LTDA, tudo conforme certidões de regularidades anexas.

Assim, além da constatação do fato de que uma Requerente é detentora de 100% (cem por cento) do capital social de outra, é certo também que as duas empresas são geridas pelos mesmos administradores, os quais, repisem-se, integram o quadro societária da Requerente **COOPENURE SOCIEDADE DE ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA**.

Some-se ainda o fato de que os objetos sociais das Requerente possuem ligação direta, na medida em que a Requerente **DANURE** produz e comercializa artigos de vestuários, acessórios e equipamentos para que a Requerente **COOPENURE** possa exercer suas atividades na área da saúde.

Para tanto, o artigo 265 da Lei nº 6.404/76 disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), ao dispor que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de fato ou de direito, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Ainda na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br

organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...]. A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando

Fábio Konder Comparato;

"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916

| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111

| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM

| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com

| site: www.mlplaw.com.br



Daí porque é válido concluir que as Requerentes constituem um grupo econômico, pois, além do fato de uma Requerente é a única sócia da outra requerente, possuem os mesmos administradores, e combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros.

Portanto, plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado **GRUPO COOPERNURE**, conforme determinado no artigo 51, alínea e, da Lei nº 11.101/05.

II – DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A Requerente **COOPERNURE** foi constituída 1999, inicialmente como Cooperativa de Trabalho de Enfermeiros, transformando-se em sociedade limitada em julho de 2014.

Seu objetivo principal é a prestação de serviços nas diferentes unidades de urgência e emergência, internação hospitalar, assistência domiciliar, além da prestação de serviços de consultoria, assessoria e treinamento voltados para órgãos públicos, autarquias, fundações, caixas de assistência, bem como demais unidades médicas e hospitalares.

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



Ao longo dos anos, proporcionou a capacitação técnica e científica de inúmeros profissionais da área saúde, transformando-se em referência no Estado do Amazonas nas áreas de treinamento e atuação de enfermeiros para atendimentos de urgência e emergência.

Dentre os seus sócios e colaboradores, sempre contou com especialistas nas áreas de urgência e emergência, tanto em nível adulto quanto pediátrico, além de profissionais capacitados nos protocolos de **ACLS** (Suporte Avançado de Vida em Cardiologia) **PALS** (Suporte Avançado de Vida em Pediatria), **NALS** (Suporte Avançado de Vida em Neonatologia) e **PACR** (Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco).

Ademais, no início de 2018 a Requerente **COOPERNURE** criou a Requerente **DANURE**, visando confeccionar os seus próprios vestuários, acessórios e equipamentos, e, conseqüentemente, baixar o seu custo operacional, além da possibilidade de comercializações de referidos produtos para terceiros, como forma de incremento da receita do **GRUPO COOPERNURE**.

Entretanto, apesar de toda a sua capacitação técnica e científica, bem como da consolidação de sua "marca" como referência no desenvolvimento de profissionais e prestação de serviços nas áreas de urgência e emergência, o **GRUPO COOPERNURE** atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência de alguns fatores de ordem econômica e de mercado, e que serão detalhados no próximo tópico.

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



Nestes termos, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial e a satisfação dos interesses de seus credores, o **GRUPO COOPERNURE** busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

III - DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Como já declinado, em aproximadamente 22 (vinte e dois) anos de existência, o **GRUPO COOPERNURE** se consolidou como referência no desenvolvimento de profissionais e prestação de serviços nas áreas de urgência e emergência, atingindo uma enorme capacitação técnica e científica.

Entretanto, nem mesmo toda a sua capacitação técnica e científica, bem como da consolidação de sua "marca" como referência no desenvolvimento de profissionais e prestação de serviços nas áreas de urgência e emergência, permitiram que **GRUPO COOPERNURE** passasse imune à seqüência de crises que assolam a economia brasileira ao longo das últimas décadas.

Nestes termos, a prestação dos serviços do **GRUPO COOPERNURE** era substancialmente voltada para o sistema público de saúde, fazendo com que ao longo de sua existência, as Requerentes vivenciassem constantes inadimplências, as quais dificultavam ainda mais o desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



Com o decorrer dos anos, as Requerentes passaram a atuar quase que exclusivamente para o Governo Estadual, mediante um contrato celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM.

Ocorre que logo após a criação da Requerente **DANURE**, no início do ano de 2018, referido contrato com o SES/AM fora rescindido, fazendo com que as Requerentes perdessem seu principal cliente.

Inobstante a mencionada rescisão, e também em decorrência dela, inúmeros colaboradores, incluindo antigos associados que se tornaram sócios, acabaram optando por se desligarem da empresa, propondo, posteriormente, reclamação trabalhista para reconhecimento de eventual vínculo empregatício.

Isto levou a distribuição de inúmeras reclamações trabalhistas para reconhecimento de eventuais vínculos empregatícios, consolidando um passivo na esfera trabalhista (Classe I) no qual a empresa não possui condições de adimplir sem os benefícios da presente proteção legal.

Por outro lado, tais fatores impulsionara as Requerentes a tentarem várias formas de readequar sua operação, como forma de conseguir um alívio em suas finanças, e, conseqüentemente, manterem suas atividades empresariais

Como reflexo disto, atualmente não conta com qualquer

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



colaborador direto não sócio, sendo que parte do seu serviço administrativo é realizado mediante terceirização, em um contrato sem vínculo empregatício.

Todavia, a perda do seu principal cliente, além da propositura das reclamações trabalhistas dos colaboradores que optaram por se desligarem, ocasionou um grave problema de caixa das Requerentes, culminando na atual crise financeira vivenciada.

Nestes termos, o montante total sujeito aos efeitos da recuperação judicial ora pleiteada é de **R\$ 13.887.785,46 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, consubstanciado exclusivamente na Classe de Credores Trabalhistas (Classe I), sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05.

Inobstante o passivo sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, e nos termos do artigo 51, X, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes informam que possuem um passivo fiscal no valor de **R\$ 34.016.601,81 (trinta e quatro milhões, dezesseis mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos)**, referentes ao não pagamento de impostos devidos na esfera federal (doc. anexo), sendo certo que o passivo fiscal em questão não se submete aos termos de pagamentos a serem contidos no plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



momento de crise econômico-financeira do **GRUPO COOPERNURE**, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

IV - DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa o **GRUPO COOPERNURE**, ratificada por um cenário de instabilidade política e econômica do Brasil, a recuperação das Requerentes é plenamente plausível de ser atingida, devendo ser solidificada no reconhecido histórico de suas atuações.

Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que o **GRUPO COOPERNURE** possui imensa capacitação técnica e científica, suficientes para a continuidade das suas atividades e retomada de sua saúde financeira.

Ademais, além de toda capacitação técnica e científica, bem como a consolidação de sua marca, o **GRUPO COOPERNURE** almeja a retomada de sua participação nos certames licitatórios, além da expansão do seu portfólio de serviços oferecidos, incluindo cursos de aperfeiçoamentos voltados para entidades privadas, como medidas necessárias para a superação da sua crise econômica e financeira.

Portanto, a Recuperação Judicial do **GRUPO COOPERNURE**, além de favorecer cumprimento dos princípios basilares da recuperação

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



empresarial, dentre eles quais sejam, a continuidade da atividade empresarial e a defesa dos interesses dos credores, coaduna-se como extremamente necessária para preservar toda a função social exercida pelas Requerentes

Nestes termos, é certo que a Lei Federal nº 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Portanto verifica-se que, embora o endividamento do **GRUPO COOPERNURE** seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, é certo que as Requerentes possuem enorme capacitação técnica e científica para retomarem o status *quo* de suas operações, contando, ainda, com toda a confiança e consolidação da sua marca alcançadas ao longo de sua história.

V – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br

Com significativa tradição no mercado, o **GRUPO COOPERNURE**, como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Constata-se esse potencial, principalmente, na capacitação técnica e científica de que dispõe, incluindo o seu imensurável acervo técnico, além da longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia.

Há, também, interesse social na continuação e recuperação das Requerentes, princípio basilar esculpido no artigo 170 da Constituição Federal.

Nestes termos, é fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 754, Malheiros Editores, 15^a edição):

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| **celular:** (92) 98113-6448 | **fixo:** (92) 4101-0111
| **endereço:** Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| **e-mail:** jorge@miplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| **site:** www.miplaw.com.br

um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil...”

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu art. 47 que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Daí porque exemplificou, em seu art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (f) a constituição de sociedade de credores, (g) o usufruto da empresa e (h) a emissão de valores mobiliários.



No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

VI - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **GRUPO COOPERNURE**, no prazo previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

VII – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD AOS SÓCIOS – ARTIGO 6º, II, DA LEI Nº 11.101/05

No sentido maior de preservar a atividade das Requerentes, e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de concessão parcial de tutela antecipada o pedido liminar abaixo requerido.

Como é cediço, o artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra as Recuperandas fiquem suspensas pelo

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, no chamado *stay period*.

E nas recentes alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, passou a vigorar o inciso II do mencionado artigo 6º, cuja redação estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Outrossim, conforme mencionado, é certo que a integralidade do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial está consolidado na Classe de Credores Trabalhistas (Classe I).

Por outro lado, é de conhecimento que inúmeros credores trabalhistas, cujos créditos estão inscritos em processos de recuperação judicial, tem pleiteado a desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação, como forma de burlarem o recebimento de seus créditos pelos termos do plano recuperacional.

Para tanto, os credores tentam executar os sócios das Reclamadas/Recuperandas, como uma forma de pressionar e constrangê-los, sobretudo com tentativas de bloqueios em suas contas bancárias pessoais, em

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



que pese, na maioria dos casos, não estarem presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, é importante consignar que caso este cenário ocorra no presente processo, a recuperação judicial seria esvaziada, e perderia completamente sua eficácia, podendo inclusive culminar com a falência das Requerentes, dado o fato, repise-se, de que a integralidade do passivo sujeito ao presente beneplácito legal está consolidado na Classe de Credores Trabalhistas.

Entretanto, não há mais espaço para que esta malfadada conduta dos bancos prevaleça na evoluída sistemática que o processo recuperacional se encontra atualmente, uma vez que ela afronta diretamente os princípios envolvidos na Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, cite-se decisão paradigma proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado de lavra do I. Relator Desembargador Carlos Abrão, que determinou a suspensão de todas as ações executivas contra os avalistas e sócios das empresas em recuperação, a saber:

Agravo de Instrumento nº 2052205-84.2014.8.26.0000
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (4ª Vara Cível)
Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Agravado(s): ANTÔNIO ÁVILA ESPINOSA e outro
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES – GARANTES SOLIDÁRIOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE –

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br

SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO– RECURSO – A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER POR PRAZO INDETERMINADO, MAS CERTO E DEFINIDO – BLINDAGEM POR 180 DIAS VENCIMENTO 13/05/2014 – NOVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES NÃO EVIDENCIADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Assim asseverou o I. Relator em seu voto:

“... A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos.

O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar...”

Ademais, é certo ainda que os próprios D. Juízes desta Comarca de Manaus também estão asseverando entendimento neste sentido, determinando a extensão dos efeitos do *stay period* aos sócios e garantidores das Recuperandas. A título exemplificativo, colacionamos a decisão proferida pelo D. Juízo da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho desta Comarca de Manaus, proferida nos autos da recuperação judicial da empresa **EDEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** – processo nº 0613477-94.2016.8.04.0001, que brilhantemente, assegurou:

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
 | celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
 | endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
 | e-mail: jorge@mplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
 | site: www.mplaw.com.br

Trata-se de ação de recuperação judicial, ajuizada pelo rito ordinário por **EDEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, devidamente representada nos autos.

(...)

Isto posto, e tudo mais o que dos autos consta, defiro o processamento da presente recuperação judicial da empresa **EDEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, determinando, conforme exposto na inicial, o que segue:

(...)

l) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras e seus sócios, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, da Lei nº 11.101/05.(d.n.)

Portanto, não subsistem dúvidas que o sucesso do almejado soerguimento se encontra diretamente ligado ao deferimento do presente pleito, motivo pelo qual as Requerentes pugnam pela extensão dos efeitos do *stay period*, previsto no artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aos seus sócios.

VIII – DO DIFERIMENTO PARA PAGAMENTO FINAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Como extensivamente mencionado no presente petição, as Requerentes enfrentam um delicado momento de crise econômica e financeira, impactando diretamente no seu faturamento, e, conseqüentemente, na liquidez de seu caixa.

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
 | celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
 | endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
 | e-mail: jorge@mplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
 | site: www.mplaw.com.br



No mais, cabe destacar também que as Requerentes já promovem mudanças em sua estrutura operacional, com o intuito de se adequarem à atual situação, e, posteriormente, alcançarem o almejado soerguimento.

Ocorre que diante de tais premissas, o pagamento neste momento das custas processuais, a serem calculadas corretamente sobre o valor da causa, poderia impactar ainda mais o seu caixa, aumentando as dificuldades no cumprimento de suas obrigações, incluindo aquelas posteriores ao presente pedido.

Por tais razões, é o presente para requerer o diferimento do recolhimento das custas processuais para momento posterior, concedendo-se, assim, um fôlego momentâneo para as finanças das Requerentes.

Cabe destacar que o acolhimento do presente pleito não ocasionará qualquer prejuízo ou dificuldade para o prosseguimento do presente beneplácito legal.

Isso porque somente com o encerramento da recuperação judicial torna-se possível apurar se é caso de modificar o valor da causa atribuído inicialmente como consequência da interpretação do artigo 63, inciso II, da Lei n.º 11.101 de 2005 e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de eventuais custas judiciais em aberto. Neste sentido:

“(... omissis...)”

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br

Desse modo, o valor atribuído pela autora, no importe de R\$ 100.000,00, não está dissociado do pedido e serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo, em momento posterior à eventual concessão da recuperação judicial seja determinado, se for o caso, o seu complemento. Fica prejudicado, pois, o pedido de diferimento de recolhimento das custas.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em 10/06/2016).

*“Acontece, porém, que o benefício econômico da autora não equivale ao ativo da empresa. O que a recorrente pretende é que lhe seja concedida recuperação judicial e não o perdão de seus débitos, que, ainda que eventualmente em situação mais vantajosa, deverão ser pagos. Então, o mais adequado é que o valor da causa, em hipóteses como a presente, seja definido por estimativa. E a estimativa apresentada, R\$ 100.000,00 (cf. fls. 36 do instrumento, fls. 6 dos autos principais), pela agravante não é irrisória e não comporta reparos. **Além disso, quando do encerramento da recuperação judicial, o juiz determinará também a apuração de saldo das custas judiciais que deverão ser recolhidas** (cf. art. 63, II, da Lei 11.101/2005).” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2199645-50.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador. Campos Mello. Julgado em 17/02/2016).*

*“Desta forma, não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pelas agravantes como sendo o valor dos débitos constantes na relação de credores apresentada com o pedido de recuperação judicial. O que se observa, na verdade, é que somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. **Ademais, e bem por isso previu o legislador, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/05, que o juiz, ao decretar o encerramento***

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
 | celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111

| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM

| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com

| site: www.mlplaw.com.br

da recuperação judicial, deverá determinar “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”. Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2038866-24.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador Enio Zuliani. Julgado em 26/08/2015).

Logo, o recolhimento *a posteriori* encontra respaldo legal e jurisprudencial, não ocasionando qualquer óbice para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isto posto, pugnam as Requerentes pelo diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo de recuperação judicial, oportunidade em que será efetivamente apurado o real valor da causa, relacionado ao proveito econômico do processo, e, conseqüentemente, o saldo das custas processuais a serem recolhidas, conforme disposto no artigo 63, II, da Lei nº 11.101/05.

IX - DO PEDIDO

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e:

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br

(a) Nomear o administrador judicial;

(b) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, inclusive com relação aos órgãos públicos e empresas estatais;

(c) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas **COOPENURE SOCIEDADE DE ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA** e **DANURE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EIRELI**, bem como de seus sócios;

(d) Determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/05;

(e) Reconhecer e declarar a competência deste Juízo Recuperacional para decidir e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, incluindo aquelas decorrentes de eventuais execuções fiscais, conforme disposto no artigo 6º, §7-B, da Lei nº 11.101/05

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| **celular:** (92) 98113-6448 | **fixo:** (92) 4101-0111
| **endereço:** Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| **e-mail:** jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| **site:** www.mlplaw.com.br

(f) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

(g) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE, determinando ainda, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada

Por fim, pugnam as Requerentes pelo diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo de recuperação judicial, oportunidade em que será efetivamente apurado o real valor da causa, relacionado ao proveito econômico do processo, e, conseqüentemente, o saldo das custas processuais a serem recolhidas, conforme disposto no artigo 63, II, da Lei nº 11.101/05.

Requer ainda, em atenção ao disposto no artigo 77, V, do Código de Processo Civil, que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **JORGE ALBERTO SILVA DE MELO** (OAB/AM nº 5.916), com escritório profissional Rua Constelação Cruzeiro do Sul nº 134 Edifício Morada Offices, Sala 106 – Conjunto Morada do Sol - Aleixo, Manaus - AM, 69060-062, e-mail: bmb.jorgemelo@gmail.com, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, estando as Requerentes cientes de que o mencionado valor será ratificado ou retificado ao final do presente processo recuperacional.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

JORGE ALBERTO SILVA DE MELO

OAB/AM Nº 5.916

24

Jorge Alberto Silva de Melo | OAB/AM 5.916
| celular: (92) 98113-6448 | fixo: (92) 4101-0111
| endereço: Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo – Manaus/AM
| e-mail: jorge@mlplaw.com.br ou bmb.jorgemelo@gmail.com
| site: www.mlplaw.com.br